



Á
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR A DEMANDA NAS UNIDADES BASICAS DE SAÚDE – GRUPO DOS ANTIHIPERTENSIVOS”

PROCESSO N° 4918/2023

PREGÃO N° 90020/2024

A empresa FVR SOARES LTDA (TRIUNFAR COMÉRCIO E SERVIÇOS), pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ nº 41.348.827/0001-78 vem respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que esta subescreve, SOLICITAR:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tendo em vista que o valor estimado dos itens do referido Edital encontra-se totalmente defasado em relação a tabela CMED vigente e com preço]s impraticáveis no mercado, podendo prejudicar o andamento do processo gerando consequentemente atrasos, desabastecimento e/ou fracasso na aquisição.



1) Breve Relato

A administração Pública Municipal de Itaboraí publicou Processo Licitatório através do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, Processo Administrativo nº4918/2023, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR A DEMANDA NAS UNIDADES BASICAS DE SAÚDE – GRUPO DOS ANTIHIPERTENSIVOS”**.

Na intenção de participar do certame em questão, a impugnante analisou todas as exigências editalícias e observou uma importante questão em relação aos itens objeto do Pregão, observamos que todos os itens do Termo de Referência estão com valores muito abaixo ao praticado no mercado e com valores defasados/equivocados em relação a tabela CMED (Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos). Cabe ressaltar que os valores estimados pela Administração Pública não condizem com a realidade de mercado estando muito aquém das necessidades e custos de uma empresa. Vale frisar que as empresas participantes, ao contrário da Administração Municipal, visa o lucro na contratação. No entanto, os valores estimados para aquisição dos itens ora licitados apresentam indícios de INEXEQUIBILIDADE, pois não são suficientes para cobrir os custos dos serviços, salários, encargos incidentes, insumos, logística, impostos, sendo assim inexequível a contratação. Salientamos que o Termo de Referência foi aprovado em Dezembro/23 que já se encontrava para época com preço defasado e que não possui Memória de calculo nem tampouco Estudo Técnico Preliminar.

2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme determina o art. 11 e o art. 23 da Lei 14.133/21, os preços estipulados devem obedecer aos preços praticados em mercado, não podendo ser cobrado valores inexequível, vejamos;

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a



Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. *A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Art. 23. *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

§ 1º *No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado



o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A instrução Normativa da SEGES/ME (SECRETARIA DE GESTÃO) Nº 65 de 07 de julho de 2021, dispõe sobre os procedimentos para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens;

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;



V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou



V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

*Ressalta-se que quando verificado que o preço é manifestamente inexequível, a Administração tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante da **compatibilidade dos valores de mercado para evitar ações aventureiras, declínio da competitividade e contratações frustradas.***

3) DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a esta doutra Comissão que reconheça as razões do presente pedido de Impugnação dando-lhe Total Provimento, para fins de reforma do Edital ou anulação do Processo Licitatório, tendo em vista os vícios apontados em especial afronta ao art. 37, inciso XXI da CRFB/88.

NESTES TERMOS,

P. DEFERIMENTO

São Gonçalo, 23 de Julho de 2024.

FVR SOARES LTDA
Francieli Villa Real Soares – Sócio Administrador
RG.: 20.331.730-0 / CPF.: 114.350.427-51